



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

Protocolo à CEGF.

Em 28/08/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dá destinação a área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:**

Art. 1º - Fica destinada à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividade de ensino superior, a Área Especial nº 1, da QNL 1, em Taguatinga, Região Administrativa III.

Art. 2º - A destinação da área definida no artigo anterior está de acordo com o Plano Diretor Local de Taguatinga - PDL.

Art. 3º - Fica resguardado a destinação para a categoria de bem dominial, com uso institucional para atividade de ensino de 1º e 2º Graus, o terreno da Escola Classe que funciona em parte daquela área.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

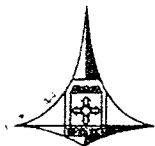
Protocolo Legislativo
PLC n.º 205/1999
Fis. n.º 06 Del. me

A população de Taguatinga havia estabelecido como uma das prioridades do Plano Diretor Local – PDL daquela cidade, a destinação da Área Especial nº 01, da QNL 01, para ensino superior. Esta solicitação foi atendida nos Anexos II e VII daquela Lei, mas tal destinação não ficou expressa de forma clara no texto da Lei, apesar dos nossos pedidos nesse sentido, inclusive com a apresentação de emendas. Agora, com a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, estamos adequando referidos Anexos, dando ênfase para a área destinada ao ensino superior em Taguatinga.

Assim e em face do amparo legal e constitucional previsto no art. 30, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Renato Rainha

0033 77/00000



Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que é de suma importância para os moradores de Taguatinga.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PLC n.º 205/1999.

Fls. n.º 02 Delma